



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007808/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente OSCAR CAMARGO COSTA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL.

O questionamento sobre decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário para fins fiscais é matéria fora da competência da autoridade administrativa encarregada de julgamento do contencioso administrativo, a quem cabe somente obedecê-la e fazer cumprir.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Somente os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

MULTA QUALIFICADA.

A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada evidencia a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos referentes à conta 26594-2, agência 1200-5, e à conta 5040-7, agência 2917-3, ambas do Banco Bradesco S/A, por falta de intimação do cotitular. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial em maior extensão para excluir da base de cálculo do lançamento, também, os depósitos com origem na conta 8033-0, agência 4039-8, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Ida Augusta Lopes Garcia. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-30.200 (fl. 597), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. Resolução fl. 702, tem-se que:

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 1730.200 (fls. 597/612), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 05 a 08, acompanhado dos demonstrativos de fls. 09 a 12 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 31 (planilhas de fls. 32/49), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário

no montante de R\$ 811.276,25, dos quais, R\$ 275.886,02 são referentes a imposto, R\$ 413.829,02 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 121.561,21 correspondem a juros de mora calculados até 30/06/2008.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/08, a exigência decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal anexo. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos As fls. 06/08.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com base no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em 01/08/2008, na pessoa de sua procuradora (documento de fl. 248), o contribuinte apresentou, em 02/09/2008, a impugnação de fls. 508 a 545, subscrita por procuradores (documento de fl. 248), acompanhada dos documentos de fls. 546 a 548, na qual alega, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

1. DA IRREGULAR QUEBRA DE SIGILO

- a quebra de sigilo bancário deferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em Campinas, nos autos do Procedimento Investigatório n.º 2006.61.05.0099313 é inconstitucional por ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal;

- em primeiro lugar porque se o impugnante não está sob ação fiscal o Ministério Público Federal somente pode instruir o pedido de quebra de sigilo com informações da DIRPF após realizar a quebra de sigilo fiscal de forma ilegal e inconstitucional;

- em segundo lugar porque o ato jurisdicional que decretou a quebra de sigilo, fundou-se em mera presunção, vez que inexistente qualquer indicio ou prova de que o fiscalizado tivesse praticado qualquer infração criminal nos anos de 2003, 2004 e 2005, além do fato de que em relação ao período de 1999 (existência da conta conjunta mantida com César Herman Rodriguez) nada foi formalizado e, assim sendo, a MM. Juíza poderia ter decretado a quebra de sigilo bancário apenas para o ano de 1999, nunca para os anos subsequentes (cita doutrina e jurisprudência);

- informa que sem prejuízo da responsabilização do Ministério Público e Receita Federal pela quebra do sigilo fiscal, está tomando as medidas judiciais cabíveis buscando anulação do ato judicial que decretou a quebra de sigilo bancário pelo Poder Judiciário solicitando a suspensão da presente fiscalização até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;

2. DECADÊNCIA PARCIAL DOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2003

- já que o impugnante deve ser equiparado à pessoa jurídica e que o período de apuração do IRPJ é trimestral com vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período, tendo ocorrido a intimação do auto de infração em 01/08/2008, encontram-se extintos pela decadência os supostos créditos do IRPJ de 1º e 2º trimestres do ano de 2003, nos termos do artigo 173, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;

- por outro lado, não obstante tratar-se inequivocamente de atividade empresarial com o dever do Fisco em tributar o impugnante como pessoa jurídica, caso mantido o entendimento de que deve ser tributado como pessoa física, também encontram-se extintos pela decadência os supostos débitos de IRPF do período de janeiro a julho de 2003, nos termos do 173, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, posto que o período de apuração do IRPF é mensal nos termos do artigo 10 da Lei n.º 7.713/88 (transcreve jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes);

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR DEPÓSITOS COMO RENDA AUFERIDA

- a utilização como critério único para definição de renda de valores depositados em conta bancária afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal (transcreve doutrina sobre conceito de renda e a liberdade do legislador ordinário para defini-lo);

- a leitura harmônica da Constituição Federal e o enunciado do CTN leva o intérprete e jurista A. conclusão de que apenas a "renda nova ou aquisição de acréscimo patrimonial" são hipóteses de incidência do imposto de renda (transcreve doutrina e jurisprudência), sendo que na autuação em tela não há provas de que o contribuinte tenha auferido renda nova ou acrescido seu patrimônio, baseando-se a autuação em valores constantes de extratos bancários, depósitos, sem levar em conta a existência ou não de renda nova (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- a tributação com base exclusiva em depósitos bancários extrapola o fato gerador e a base de cálculo possíveis determinados pelo artigo 43 do CTN e ainda a própria Constituição Federal no seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, devendo, portanto, ser suficientes para aferição do quantum de renda (acréscimo patrimonial) auferida, a identificação clara e precisa da atividade do impugnante, bem como a efetiva remuneração do seu negócio;

- requer o cancelamento do auto de infração, ou a conversão do mesmo em diligência para que o mesmo seja feito em conformidade com o ordenamento jurídico;

4. DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM SOCIEDADE INFORMAL

- os depósitos bancários decorreram do exercício empresarial sistemático e habitual, até então informal (foi oficializada apenas em 25/10/2007), de serviços advocatícios de sociedade de advogados mantida com o Dr. João Rosisca, nos moldes do artigo 16, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e artigo 146, §3º, do Decreto nº 3.000/1999;

- comprovado o exercício profissional através de sociedade de advogados mediante juntada de diversos documentos entregues oportunamente à fiscalização, o impugnante tem direito de ser tributado de forma equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 150 do RIR/99, não se aplicando ao caso o disposto no §2º do mesmo artigo (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Solução de Consulta da SRRF/9a Região Fiscal);

- requer-se seja o auto de infração anulado no tocante aos rendimentos omitidos e dito como não justificados, considerando-os justificados como honorários advocatícios obtidos em Sociedade de Advogados, tributando-os segundo as normas aplicáveis As demais pessoas jurídicas, sob ofensa ao princípio da verdade real;

5. DOS RENDIMENTOS JÁ JUSTIFICADOS E NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO

- devem ser excluídos os seguintes lançamentos por estarem plenamente justificados:

a) transferências entre familiares — 1. item XLIV do AI, os depósitos caracterizados como "Doação Sra. Ida Lopes Garcia — sogra do Sr. Oscar, referem-se às doações feitas em virtude da doadora residir conjuntamente com o fiscalizado e sua esposa reembolsando-os dos gastos com medicamentos, alimentação e outros cuidados, tais depósitos estão identificados nas planilhas e nos extratos e DIRPF da Sr. Ida — 2. item XLIII do AI, doação da Sra. Maria Beatriz Camargo Costa Varca efetuada no dia 25/01/2005 comprovada pela declaração firmada por esta e juntada em 22/04/2008 — 3. item XLIII do AI, o crédito do dia 31/01/2005 além de estar plenamente justificado no extrato bancário, comprova-se a doação juntando cópia autenticada da declaração do Sr. Pedro Camargo Costa, irmão do fiscalizado, decorrente do reembolso de despesas em uma viagem realizada em conjunto, decorrendo o erro do nome no extrato de erro de digitação (requer prazo para juntada do original do documento);

b) conta Banco de Brasília (item XXVI) — o crédito no valor de R\$ 17.000,00 de 17/11/2003, decorreu de pagamento de débito com o Banco de Brasília, oriundo de rendimento do próprio impugnante, e negociado com o Banco, cuja operação pode ser facilmente comprovada através dos documentos entregues à Fiscalização oportunamente em 31/08/2007 e 22/04/2008;

c) transferências entre contas — o alto valor recolhido pelo impugnante a título de CPMF decorreu da intensa movimentação financeira realizada entre suas próprias contas, principalmente com depósitos em dinheiro realizados em caixas eletrônicos provenientes de dinheiro sacado de suas contas correntes até o limite permitido, acrescido de dinheiro transferido para as contas dos filhos e devolvido para depósito na conta do impugnante, evitando-se a permanência nas filas das agências, portanto dinheiro do próprio fiscalizado e, no tocante às movimentações da conta n.º 5.0407, mantida no Bradesco (relaciona dez depósitos), tem origem em cheques oriundos da Conta Corrente n.º 23.732612 do Bank Boston;

6. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTA CONJUNTA COM SUA ESPOSA. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.

- a exceção da Conta Corrente n.º 15.9050, agência 37907, do Banco do Brasil e da Conta Corrente n.º 2141791132, agência 0214 do Banco Regional de Brasília, as demais contas bancárias são contas conjuntas com sua esposa, devendo o valor dos supostos rendimentos omitidos serem repartidos pelo número de titulares, conforme dispõe o §6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.637/2002 (transcreve ementa de acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande);

- requer a divisão dos rendimentos não justificados entre ele e seu cônjuge;

7. DA NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA — INAPLICABILIDADE

- a multa de ofício deve ser reduzida para 75% não podendo a Fazenda Pública considerar ocorrido um fato por mera presunção, independentemente da efetiva verificação e comprovação dos fatos;

- o fisco deveria comprovar o dolo do impugnante, constitucionalmente presumido inocente, na ocorrência da fraude, para aplicar a multa de 150% (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- trata-se, o caso dos autos, de tributo não declarado e não pago enquadrando-se na hipótese tipificada no inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96 e, se houvesse dúvida quanto A. capitulação, dever-se-ia aplicar a mais favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112 do CTN, ademais o contribuinte não omitiu qualquer fato da fiscalização (transcreve acórdãos de Delegacias de Julgamento da Receita Federal);

- aplicar penalidade com base em presunções afronta todos os princípios constitucionalmente consagrados de legítima defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência;

- houve, de fato, infrações A legislação tributária pelo impugnante passíveis de autuação, por descumprimento de obrigação principal e acessória, sem qualquer intuito fraudulento, motivo pelo qual requer a aplicação do artigo 44, inciso I, reduzindo-se a multa de ofício para 75%.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, tendo concluindo, em resumo, que:

DECADÊNCIA: tendo a ciência ao Auto de Infração ocorrido em 01/08/2008 (fl. 248), constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar a omissão de rendimentos relativa aos anos-calendário de 2003 a 2005;

DO SIGILO BANCÁRIO: a quebra do sigilo bancário do recorrente, neste procedimento fiscal, foi feita pela autoridade judicial, dentro dos ritos e condições próprias daquele poder judicante. Não tem a esfera administrativa competência para entrar no mérito de tal medida. Cabe-lhe tão somente acatá-la e cumpri-la.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS: o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Ao contrário da alegação do contribuinte de que o depósito extrapola o fato gerador do imposto de renda definido pelo artigo 43 do CTN e artigo 145, §1º da Constituição Federal, após a vigência da Lei n.º 9.430/96, o depósito, quando não comprovada sua origem, é, por expressa disposição legal, omissão de receita ou rendimentos. Não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial e/ou sinais exteriores de riqueza.

DA MULTA QUALIFICADA: a ação reiterada do contribuinte, nos anos-calendário fiscalizados, de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, pela omissão de rendimentos evidenciados pela análise de sua movimentação bancária mantidos à margem da tributação constitui sonegação e de acordo com os artigos citados, tal prática, em tese, constitui ilícito penal, tendo o fiscal autuante aplicado corretamente a multa majorada prevista na legislação.

DA JURISPRUDÊNCIA. DA DOUTRINA: quanto às decisões administrativas, mesmo as proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e às judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Em relação às doutrinas transcritas na peça impugnatória cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 620/670, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 11.09.2018, este Colegiado converteu o julgamento do feito em diligência para que a Unidade de Origem verificasse:

i) se as contas do Banco Bradesco n.º 26.5942 (ag. 12009) e 5.0407 (ag. 29173) eram de cotitularidade do Autuado e de sua esposa, Sra. Maria de Fatima Lopes Garcia Costa, CPF 794.728.00882, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005; e

ii) se a conta do Banco do Brasil n.º 80330 era de titularidade da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia no ano-calendário 2004.

Em atenção ao quanto solicitado, foram apresentados os docs. de fls. 713 a 724, bem como a Informação Fiscal de fls. 725 e 726.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração com Base em Rendimentos Não Justificados – Da Não Observância da Existência de Conta Conjunta

Preliminarmente, pugna o contribuinte em sua peça recursal pela nulidade do lançamento, em face da não intimação da sua esposa, co-titular das contas bancárias fiscalizadas, para prestar esclarecimentos.

Registre-se, pela sua importância que, embora não tenha sido aduzido pelo Recorrente, a necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula n.º 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No caso vertente, verifica-se que as seguintes contas bancárias foram objeto da ação fiscal:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Banco do Brasil	3790-7	15.905-0
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	0484-7	89.892-9
Bradesco	2917-3	5.040-7
BRB	0214	214179113-2
BankBoston	Campinas	23.7326.12

Em sua peça recursal, aduz o contribuinte que, *com exceção da Conta Corrente no 15.905-0, Agência 3790-7 do Banco do Brasil, existente para recebimento dos proventos de aposentadoria (antiga conta-salário), as demais contas bancárias são contas conjuntas com sua esposa.*

Assim, impõe-se verificar **(i)** se há comprovação nos autos de que as referidas contas são, de fato, contas conjuntas mantidas pelo Recorrente com a sua esposa à época dos fatos geradores e, caso positivo, **(ii)** se houve intimação da co-titular, no curso da fiscalização, para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, com vistas a demonstrar as conclusões alcançadas em relação a cada uma das contas bancárias, com exceção, por certo, daquela já reconhecida pelo contribuinte como conta corrente individual, existente para recebimento dos proventos de aposentadoria, reproduz-se a tabela supra com os devidos acréscimos e informações:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Documentos Apresentados	Fls.	Conclusão (há comprovação de que se trata de conta conjunta?)
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	Extratos	129 a 174	Não. Os extratos apresentados não contém essa

					informação
Bradesco	1200-9	26.594-2	Extratos	178 a 198	Sim, nos termos da Declaração das Instituição Bancária
			Declaração da Instituição Bancária	672	
			Cheque	673	
Bradesco	0484-7	89.892-9	Extratos	176 a 177	Não. Os extratos apresentados não contém essa informação
Bradesco	2917-3	5.040-7	Extratos	200 a 233 237 a 276	Sim, nos termos da Declaração das Instituição Bancária
			Cheque (em branco)	594	
			Declaração da Instituição Bancária	672	
BRB	0214	214179113-2	Extratos	78, 79	Não. Os extratos apresentados não contém essa informação
BankBoston	Campinas	23.7326.12	Extratos	81 a 106	Sim, já reconhecida pela DRJ
			Cheques	680 a 697	

Da análise do Quadro Resumo acima, verifica-se que o Recorrente logrou comprovar a natureza de conta conjunta das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	2917-3	5.040-7
BankBoston	Campinas	23.7326.12

De fato, e justamente para confirmar essa informação, dentre outras, foi que o processo foi convertido diligência, tendo o preposto fiscal diligente, após regular intimação do Banco Bradesco para prestar esclarecimentos, informado que:

- i) as contas do Banco Bradesco nº 26.594-2 (ag. 1200-9) e 5.040-7 (ag. 2917-3) eram de cotitularidade do Autuado e de sua esposa, Sra. Maria de Fatima Lopes Garcia Costa, CPF 794.728.008-82, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005;

No que tange à intimação da co-titular para prestar esclarecimentos, analisando os termos de intimações emitidos pela fiscalização, verifica-se que estes foram destinados unicamente para o contribuinte, ora Recorrente, inexistindo, nos autos, termo de intimação direcionado para a co-titular.

Dessa forma, à luz da Súmula CARF n.º 29, impõe-se o cancelamento integral do lançamento fiscal em relação às contas bancárias abaixo identificadas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	2917-3	5.040-7
BankBoston	Campinas	23.7326.12

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração em face da Irregular Quebra de Sigilo Bancário Pelo Poder Judiciário Com Base em Presunções

Neste ponto, considerando que as razões recursais são idênticas àquelas deduzidas em sede de impugnação, inclusive textualmente, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, neste particular:

A quebra do sigilo bancário do recorrente, neste procedimento fiscal, foi feita pela autoridade judicial, dentro dos ritos e condições próprias daquele poder judicante. Não tem a esfera administrativa competência para entrar no mérito de tal medida. Cabe-lhe tão somente acatá-la e cumpri-la.

Em relação ao pedido de suspensão do presente processo até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o pedido de anulação do ato judicial que decretou a quebra do sigilo, ainda que o recorrente tivesse juntado aos autos documentos comprovando que pediu ao poder judiciário a anulação de tal ato, o que não fez, ainda assim, não poderia ser deferido. O auto de infração foi lavrado seguindo todos os dispositivos legais com base em extratos bancários trazidos aos autos mediante quebra regular de sigilo e, constatada a ocorrência de situação prevista em lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o auditor fiscal deixar de efetuar o lançamento sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Não havendo nos autos medida judicial impedindo o curso do julgamento administrativo este também deve prosseguir normalmente.

Assim, é de afastar-se a existência de qualquer vício no lançamento decorrente de alegada quebra irregular do sigilo bancário do recorrente.

Da Decadência

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento da impossibilidade de o Fisco lançar o crédito tributário referente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2003, em face da consumação do lustro decadencial.

Sobre a matéria, impende esclarecer inicialmente que o CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda, nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário. Esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF n.º 38:

Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, e sem mais delongas, como o caso vertente tem por objeto o IRPF referente aos Anos-Calendários de 2003, 2004 e 2005, o fato gerador mais antigo é, pois, aquele datado de 31/12/2003, nos termos da Súmula CARF n.º 38 em destaque.

Como o contribuinte foi cientificado da autuação no dia 01/08/2008 (fls. 06), ainda que se contasse o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, não seria o caso de se falar em decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal, já que este teria, pela regra do referido dispositivo legal, até o dia 31/12/2008 para lançar o crédito tributário em análise.

Assim, não há reparos a serem feitos no julgado de primeira instância neste particular.

Da Impossibilidade de Utilizar os Depósitos como Renda Auferida

Neste ponto, o Recorrente reproduz textualmente os argumentos da impugnação, sustentando, em síntese, que:

- a utilização como critério único para definição de renda de valores depositados em conta bancária afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal (transcreve doutrina sobre conceito de renda e a liberdade do legislador ordinário para defini-lo);

- a leitura harmônica da Constituição Federal e o enunciado do CTN leva o intérprete e jurista A. conclusão de que apenas a "renda nova ou aquisição de acréscimo patrimonial" são hipóteses de incidência do imposto de renda (transcreve doutrina e jurisprudência), sendo que na autuação em tela não há provas de que o contribuinte tenha auferido renda nova ou acrescido seu patrimônio, baseando-se a autuação em valores constantes de extratos bancários, depósitos, sem levar em conta a existência ou não de renda nova (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- a tributação com base exclusiva em depósitos bancários extrapola o fato gerador e a base de cálculo possíveis determinados pelo artigo 43 do CTN e ainda a própria Constituição Federal no seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, devendo, portanto, ser suficientes para aferição do quantum de renda (acrécimo patrimonial) auferida, a identificação clara e precisa da atividade do impugnante, bem como a efetiva remuneração do seu negócio;

- requer o cancelamento do auto de infração, ou a conversão do mesmo em diligência para que o mesmo seja feito em conformidade com o ordenamento jurídico.

Em que pese a irresignação do contribuinte, razão não lhe assiste.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, ao contrário do que defende o Recorrente, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida, por certo, pelo sujeito passivo, mediante prova em contrário.

Mantém-se, pois, intacta a decisão de piso neste ponto.

Dos Casos Específicos aduzidos pelo Recorrente

Em grau recursal, o contribuinte reitera os argumentos de defesa relativos à exclusão da autuação dos depósitos que, no seu entender, restaram devidamente comprovados. Vejamos:

a) Doação Sra. Ida Lopes Garcia – Sogra do Recorrente

Analisando o TVF, verifica-se que o Fisco realizou as seguintes glosas:

XLIV) No caso dos créditos abaixo, apesar de o contribuinte afirmar que foram doados pela Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, não serão assim considerados, uma vez que não provêm da Conta Corrente 8034-9, Agência 0191-0, Banco do Brasil, pertencente à Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, conforme se verifica do campo “Documento”:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Cód	Justificativa
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	09/06/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	08/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	12/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	29/12/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	30/12/2004	874-TRANSF.ON LINE	1910000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar

No recurso apresentado, destaca o sujeito passivo que *o Sr. AFRF, este entendeu por bem restarem justificadas todas as transferências resultantes da Conta Corrente no 8034-9, Agência 191-0, do Banco do Brasil, vez que tal conta encontra-se, inclusive, destacada na Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ida.*

Porém, entendeu não restar comprovado que as demais transferências, oriundas da Conta no 8033-0, Agência 0191-0, também eram de titularidade da Sra. Ida, vez que não foi apresentada documentação comprobatória.

A DRJ manteve a autuação, *sob argumentação da ausência de comprovação de que a Conta no 8033-0 da Agência 0191-0 pertencia à Sra. Ida.*

Irresignado, o Recorrente destacou que *razão não assiste ao Sr. AFRF e aos Julgadores, vez que basta uma análise cuidadosa da Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ida, juntada aos autos em petição de 22/04/2008, para verificar que referida conta encontra-se descrita na Declaração de Bens e Direitos.*

Com razão o sujeito passivo.

De fato, às fls. 474 e seguintes dos autos, encontra-se acostada a DAA da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, referente ao ano-calendário 2003, na qual se encontram declaradas tanto a conta 8034-9 (cujos depósitos com origem nesta conta foram acatados pela fiscalização), quanto a conta 8033-0 (cujos depósitos com origem nesta conta **não** foram acatados pela fiscalização, sob a fundamentação de que não seria da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia).

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2002	31/12/2003
41	SALDO POUÇANÇA BANCO DO BRASIL, AG. 0191-0, CONTA 8033-0 BRASIL	23.364,10	25.992,94
45	APLICACAO BB APLIC 30 - CONTA 8033-0 BRASIL	23.200,00	30.800,00
45	APLICACAO BANCO DO BRASIL - BB FIX PREFERENCIAL - AG. 0191-0, CONTA 8033-0 BRASIL	4.993,45	5.946,16
61	SALDO CONTA CORRENTE 8034-9, AG. 0191-0, BANCO DO BRASIL BRASIL	303,65	68,57
45	BB APLIC 30 Operações de Swap BRASIL	0,00	10.000,00
TOTAL		51.761,20	72.807,67

Registre-se, pela sua importância que, essa matéria também foi objeto da diligência fiscal solicitada por este Colegiado, tendo o preposto fiscal diligente informado que:

ii) a conta do Banco do Brasil nº 8033-0 era de titularidade da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia no ano-calendário 2004.

Assim, tendo o Fisco reconhecido, ainda no curso da ação fiscal, a validade dos depósitos provenientes da conta 8034-9 da Sra. Ida Augusta e tendo o contribuinte, por seu turno, logrado comprovar que a conta 8033-0 pertence, da mesma forma, à Sra. Ida Augusta, impõe-se a revisão do acórdão recorrido neste particular, para que sejam excluídas da autuação os valores abaixo destacados:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Cód	Justificativa
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	09/06/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida - Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	08/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida - Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	12/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida - Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	29/12/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida - Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	30/12/2004	874-TRANSF.ON LINE	19100000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida - Sogra Sr. Oscar

b) Doação da Sra. Maria Beatriz Camargo Costa Varca

Aduz o recorrente que a declaração apresentada pela irmã comprova a doação feita em 25/01/2005.

Contudo, a declaração de fl. 458, na qual a irmã do recorrente declara ter efetuado doação de R\$ 1.000,00 em 25/01/2005, desacompanhada de prova da efetiva transferência do numerário afigura-se insuficiente para comprovar a origem do depósito efetuado.

Para comprovar a doação neste caso - transferência entre familiares - a efetiva transferência do numerário deveria restar comprovada ou por cheque nominal, depósito identificado, DOC, transferência entre contas correntes com titularidade comprovada, entre outros, o que não foi feito.

Assim, mantém-se incólume o acórdão da DRJ neste ponto.

c) Conta Banco de Brasília – BRB, crédito de R\$ 17.000,00 (item XXVI do TVF)

Neste ponto, sustenta o recorrente que o crédito identificado pela fiscalização decorreu de acordo judicial com o BRB e que já juntou os documentos comprobatórios durante a ação fiscal.

Ocorre que, analisando-se os documentos apresentados pelo sujeito passivo, verifica-se que não há reparos a serem feitos na decisão de piso, a qual está alicerçada nos seguintes esclarecimentos / fundamentos:

Identifica-se nos autos os documentos de fls. 443 e 444 juntados pelo contribuinte durante a ação fiscal que consistem em liquidação de pendências do recorrente com o Banco Regional de Brasília e em um depósito realizado pelo recorrente em favor do BRB em cumprimento ao documento de fls. 443, no valor de R\$ 22.009,80, em 14/11/2003.

Tais documentos são insuficientes para comprovar a origem do depósito de R\$ 17.000,00 em 17/11/2003, pois não fazem referência direta a este depósito. Não há nos autos documento que comprove que o depósito em questão foi efetuado pelo próprio BRB em cumprimento ao acordo de fl. 443, sendo que tal prova caberia ao recorrente a quem foi dada ampla oportunidade de trazê-la.

d) Transferência Entre Contas de Mesma Titularidade.

Também neste ponto, considerando que as razões recursais são idênticas àquelas deduzidas em sede de impugnação, inclusive textualmente, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, neste particular:

Argumenta o recorrente que, para evitar a permanência em filas das agências bancárias, os rendimentos do recorrente eram transferidos para as contas dos filhos que sacavam e devolviam ao contribuinte para depósito em suas contas e que para comprovar tal fato basta a aferição entre os extratos já juntados aos autos. O recorrente foi intimado (Termo de Intimação Fiscal de fls. 385/389) a apresentar os extratos da(s) conta(s) corrente(s) que indicou como originária(s) dos depósitos, bem como o CPF e nome do depositante a fim de comprovar sua alegação de que tais depósitos tiveram como origem o dinheiro de sua propriedade transferido para conta de terceiros, sacado por eles e devolvido para sua conta corrente. Tais extratos não foram apresentados nem durante a ação fiscal nem na impugnação não restando comprovado nos autos a origem alegada pelo recorrente, pois dos autos constam apenas os extratos de contas de sua titularidade. Como já frisado, a prova caberia ao recorrente que não a fez, mantendo-se a tributação. Quanto aos depósitos relacionados pelo recorrente na impugnação (fl. 538) o recorrente foi intimado (Termo de Intimação Fiscal de fls. 385/389) a apresentar os comprovantes dos depósitos porque no histórico dos extratos não aparece se o depósito foi feito em cheque ou em dinheiro, porém nada foi apresentado, nem durante a ação fiscal nem na impugnação, devendo ser mantida a tributação destes depósitos cuja origem não foi comprovada pelo recorrente.

Da Necessidade de Exclusão dos Valores Inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Por meio do item V do recurso voluntário, aduz o Recorrente a “Necessidade de Exclusão dos Valores Contidos no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96”, nos seguintes termos, em síntese:

(...) no que tange à necessidade de exclusão de valores de depósitos de valores individuais a R\$ 12.000,00, desde que, somados, não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 por ano-calendário, conforme denota-se do artigo 42, §3º, II da Lei 9.430/96 c.c. art. 4º da Lei 9.481/97.

Registre-se, que o contribuinte não se manifestou quanto a tal matéria na impugnação apresentada. Entretanto, tratando-se de matéria sumulada por esse E. Conselho, dela conheço, reproduzindo, desde já, a Súmula CARF nº 61 que trata da matéria:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Analisando-se o Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal (fl. 33 e seguintes), constata-se que a fiscalização considerou, de fato, na apuração dos rendimentos omitidos a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, diversos créditos / depósitos em valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Ocorre que, constata-se, também, que o somatório dos referidos valores supera o montante de R\$ 80.000,00 por ano-calendário, razão pela qual se nega provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos decorrentes do Exercício da Advocacia em Sociedade

Informal

Mais uma vez, recorre-se ao em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF para adotar os fundamentos da decisão recorrida em relação à matéria ora em análise, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, neste particular, considerando que as razões recursais são idênticas àquelas deduzidas em sede de impugnação:

Analisando os documentos que constam dos autos juntados pelo contribuinte para comprovar que os depósitos bancários decorreram do pagamento de honorários advocatícios durante a ação fiscal (fls. 310 a 379), conclui-se que não são suficientes para tal fim, como descrito pelo fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal.

Tais documentos comprovam que o contribuinte é advogado regularmente inscrito na OAB, atua em ações judiciais pelo menos desde o ano de 2000 e firmou contrato de honorário advocatícios no ano de 2006, ano que não se inclui entre os objeto de fiscalização, tendo solicitado em 25/10/2007 informações sobre os ordenantes de depósitos efetuados no Bradesco, no período fiscalizado. Nenhum desses documentos comprova assim a origem de nenhum dos depósitos objeto da autuação. A comprovação da origem dos depósitos tem que ser feita de forma individualizada e esse ônus é do contribuinte.

Na impugnação o recorrente apenas reforça a alegação já feita à fiscalização, sem juntar nenhum documento, nem mesmo a resposta do Banco Bradesco à solicitação feita em 08/10/2007, pelo que é de se manter o entendimento da fiscalização de que os depósitos relacionados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal com o código "4" não tiveram sua origem comprovada como provenientes de honorários advocatícios, sendo tributados corretamente como depósitos bancários de origem não comprovada.

É improcedente a solicitação do recorrente de se tributar tais rendimentos segundo as normas aplicáveis As pessoas jurídicas pois não se comprovou que tais rendimentos tiveram origem em pagamento de honorários advocatícios, devendo ser tributados na forma prevista pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, como procedeu a autoridade autuante, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade real.

Da Necessidade da Redução da Multa Agravada

Sustenta o recorrente, neste ponto, que, *em função do princípio da legalidade e da verdade material, nem a lei, nem a Fazenda Pública, podem considerar ocorrido um fato por mera presunção, ou seja, independentemente da efetiva verificação e comprovação dos fatos. A bem da verdade, o Sr. AFRF, através de meras conjecturas, presumiu que ocorreu fraude. Assim, concluiu que, in casu, o Fisco deveria comprovar a culpabilidade do Recorrente, constitucionalmente presumido inocente, na ocorrência da fraude, para aplicar a multa de 150%, o que não foi feito.*

Sem razão o recorrente, neste ponto.

De fato, ao contrário do quanto afirmado pelo recorrente, não há que se falar, no caso vertente, de presunção da ocorrência de fraude para fins de aplicação da multa qualificada. Até mesmo porque, a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 25, *in verbis*:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em análise, restou devidamente demonstrada a subsunção dos fatos à hipótese prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos do TVF:

LI) Conforme explicado acima, o contribuinte de forma reiterada, de forma dolosa, deixou de oferecer à tributação, ou seja, de declarar como rendimento tributável, os rendimentos constantes do Anexo II ao Termo de Verificação Fiscal, agindo de forma a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal referente ao IRPF, referente ao ano calendário de 2003, 2004 e 2005, reduzindo o montante do imposto devido, nos termos do artigo 72 da Lei 4.502 de 30/11/1964.

“Artigo 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

LII) Com efeito, conforme demonstrado abaixo, para os anos de 2003, 2004 e 2005, o contribuinte deixou de declarar valores muito superiores aos valores declarados, deixando claramente demonstrada o seu intuito doloso de modificar as características do fato gerador do IRPF de forma a reduzir o montante do imposto devido:

Descrição	2003	2004	2005
Rendimento Tributável Declarado	117.224,53	121.390,55	135.936,97
Rendimento Omitido	393.441,56	326.265,61	283.514,71

LIII) Conforme justificativa constante da folhas 10 da resposta apresentada em 03/12/2007, através do Protocolo Nº 009153, o contribuinte explicitamente reconhece a existência de rendimentos não declarados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física:

*“II-Dos Rendimentos Decorrentes do Exercício da Advocacia em Sociedade Informal – Dever da Autoridade Administrativa Apurar Eventual Crédito Tributário Segundo Regime das Pessoas Jurídicas
[...]*

Conforme se denota dos extratos bancários, o fiscalizado obteve depósitos que não foram incluídos em sua Declaração do Imposto de Renda”

Registre-se, pela sua importância, que, em seu recurso voluntário, o contribuinte reconhece, mais uma vez, que *houve, de fato, infrações à legislação tributária pelo Recorrente passíveis de autuação, por descumprimento de obrigação principal e acessória*, sendo que, conforme sinalizado no TVF, trata-se de prática reiterada no tempo (no presente caso, 03 anos-calendários) de infrações à legislação tributária (palavras do recorrente) que, indubitavelmente, resultaram na redução do imposto devido e/ou evitar o seu pagamento, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Mantém-se, assim, a decisão de piso neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

(i) cancelar o lançamento fiscal em relação às contas bancárias abaixo identificadas, nos termos da Súmula CARF nº 29:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	2917-3	5.040-7
BankBoston*	Campinas	23.7326.12

* Exclusão já reconhecida pela DRJ

(ii) cancelar o lançamento fiscal em relação às transferências com origem na conta nº 8033-0, agência nº 4039-8, do Banco do Brasil de titularidade da Srª Ida Augusta, abaixo destacadas:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Cód	Justificativa
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	09/06/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	08/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	12/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	29/12/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	30/12/2004	874-TRANSF.ON LINE	19100000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio da Silva, Redator Designado.

Não obstante os fundamentos do voto condutor, pede-se vênica para discordar parcialmente do ilustre relator, em especial quanto ao entendimento de que restou provada a origem dos alegados valores recebidos em doação da Sra. Ida Augusta, falecida sogra do recorrente, e que, por isso, caberia o cancelamento da autuação em relação a tais fatos geradores.

Analisado os autos, verifica-se que em momento algum o contribuinte demonstrou o fundamento jurídico de tais transferências, tendo apenas alegado tratar-se de doação feita pela apontada familiar, sem provar tal fato por meio de instrumentos documentais de suporte, conforme requerido nas intimações fiscais de folhas 51 e 285 e destacado no Termo de Verificação Fiscal às folhas 29.

Da demonstrada titularidade da conta bancária em apreço extrai-se apenas a presunção de que o valor foi transferido ao recorrente pela sua titular, mas não prova a natureza graciosa das transferências realizadas.

Deve-se observar, também, que não restou evidenciado nos autos que a Sra. Ida Augusta, à época dos fatos, compartilhava a mesma residência que o recorrente ou mesmo que os valores transferidos estavam relacionados a devoluções financeiras de gastos do recorrente para com a apontada pessoa.

Diante disso, entende-se que não foi provada a origem dos depósitos abaixo elencados:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Cód	Justificativa
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	09/06/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	08/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	12/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	29/12/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	30/12/2004	874-TRANSF.ON LINE	19100000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar

Conclusão

Ante o exposto voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo a autuação em relação aos depósitos provenientes da conta n.º 8033-0, agência n.º 4039-8, do Banco do Brasil e acompanhando o voto condutor em relação às demais matérias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva